



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 970 /P

Brasília, 19 de julho de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 86319

PACIENTES: Delúbio Soares de Castro  
Silvio José Pereira

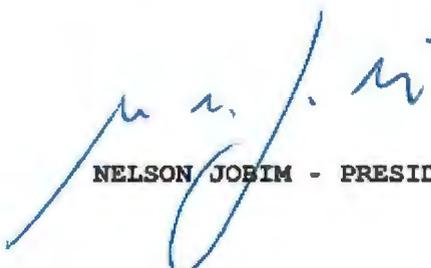
IMPETRANTES: Arnaldo Malheiros Filho e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -  
CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para que os pacientes não sejam obrigados a firmar Termo de Compromisso na condição de testemunhas, assegurando-lhes o direito ao silêncio quando eles, ou seus advogados, assim entenderem que as perguntas possam lhes incriminar.

Atenciosamente,

  
NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fjs: 0001
3593 1
Doc:

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -  
CPMI dos Correios

*Supremo Tribunal Federal*

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 86.319-1 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO  
PACIENTE(S) : SILVIO JOSÉ PEREIRA  
IMPETRANTE(S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -  
CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO:

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI foi instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

A partir de afirmações do Deputado ROBERTO JEFFERSON àquela CPMI, os pacientes, Srs. DELÚBIO SOARES DE CASTRO e SÍLVIO JOSÉ PEREIRA, respectivamente ex-tesoureiro e ex-secretário geral do Partido dos Trabalhadores - PT tiveram seus nomes envolvidos em pressupostas irregularidades quanto ao pagamento de propinas mensais a alguns deputados federais, o denominado 'mensalão'.

Recorte do Jornal Estado de São Paulo dá a notícia do comparecimento dos pacientes "... à Polícia Federal para prestar esclarecimentos nas investigações sobre os escândalos dos Correios e do pagamento de mensalidades a deputados da base aliada do governo..." (fl. 17).

Afirmam os impetrantes que os pacientes

".....  
... tiveram seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados pela CPMI, apesar de já terem, espontaneamente, apresentado à Comissão autorizações para a realização das mesmas.

....." (fl. 3)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0002
3523
Doc:

Não há nos autos comprovação quanto ao pedido de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico dos pacientes por parte da CPMI; apenas nota do boletim eletrônico da Agência Câmara narra que os pacientes autorização a quebra dos sigilos (fl.19).

Os impetrantes alegam que, conforme notícia veiculada nos jornais O ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 17) e O ESTADÃO (fl. 21), a CPMI DOS CORREIOS vai convocar para depor no dia 19, o Sr. SILVIO PEREIRA e no dia 20, o Sr. DELÚBIO SOARES.

Alegam os impetrantes o receio dos PACIENTES, na condição de investigados, serem

".....  
... obrigados, na falsa qualidade de testemunhas, a firmarem Termo de Compromisso de dizer a verdade e de não se calarem diante das indagações que lhes vierem a ser dirigidas, sob pena de incorrerem nas penas do art. 342 do Código Penal.  
....." (fl. 7)

Sustentam que os congressistas não podem impor aos PACIENTES a assinatura do Termo de Compromisso, nem ameaçá-los da prática do crime de falso testemunho e conseqüente prisão em flagrante ou preventiva, sob pena de ofensa ao art. 5º, LXIII da CF (fl. 7).

Requerem o salvo conduto aos pacientes, para fins de que,

".....  
... acompanhados de seus advogados, não sejam obrigados a firmar Termo de Compromisso imposto pelos membros da CPMI nem ameaçados de prisão em razão das respostas que

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: _____ 3533, 1 Doc: _____
---

derem a seus inquisidores, tendo respeitado seu direito de não responder a qualquer pergunta cuja resposta, a seu juízo, possam acarretar-lhes graves conseqüências jurídicas.

....." (fl. 15)

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação.

Explica CELSO DE MELLO que

".....

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

....." (HC 79.812, DJ 16.02.2001)

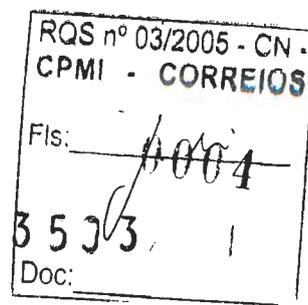
Defiro a liminar.

Os PACIENTES não serão obrigados a firmar Termo de Compromisso na condição de testemunhas, assegurando-lhes o direito ao silêncio quando eles, ou seus advogados, assim entenderem que as perguntas possam lhes incriminar.

Comunique-se com urgência.

Expeça-se salvo-conduto.

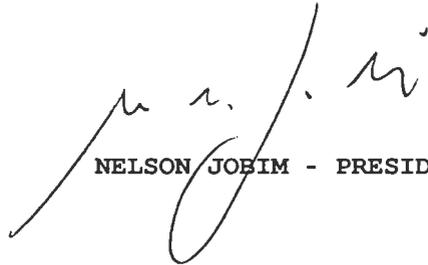
Publique-se.



*Supremo Tribunal Federal*

HC 86.319-MC / DF

Brasília, 18 de julho de 2005.

  
NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - - CORREIOS
Fls: 0005
3503 1
Doc: